



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

## Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



### Linchamento virtual: uma abordagem sobre as consequências civis ao agressor, vítima de justiça popular na internet

Digital Lynching: an approach to civil consequences to the aggressor, victim of popular justice on the internet

Recebido: 11/03/2022 | Aceito: 03/06/2022 | Publicado on-line: 20/06/2022

**Millena Mota Guimarães de Lima<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-0670-2498>

Centro Universitário Processus, UniProcessus – DF, Brasil

E-mail: millenalima03@hotmail.com

**Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail: professorjonas@gmail.com



#### Resumo

O tema deste artigo “Linchamento Virtual: uma abordagem sobre as consequências civis ao agressor, vítima de justiça popular na internet”, investigou-se o seguinte problema: “Por que as pessoas recorrem ao linchamento virtual no Brasil? E quais as consequências na vida civil do agressor desse linchamento?”. O objetivo geral implica em analisar, como o linchamento virtual impacta diretamente a vida do agressor. Os objetivos específicos são: situações de linchamento virtual em relação ao agressor; discutir acerca da motivação causada pela nova era digital; comentar a respeito da Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014). Este trabalho é importante para o operador do Direito, por possibilitar a ampliação da base de conhecimento do comportamento e as medidas de eficácia jurídica. É relevante para a ciência, pois, permite entender a origem do comportamento social e a percepção de justiça da população. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Linchamento Virtual. Discurso do Ódio. Cyberstalking. Marco Civil da Internet. Meio Ambiente Digital.

#### Abstract

*The subject of this article "Virtual lynching: an approach on the civil consequences to the perpetrator, victim of popular justice on the internet", investigated the following problem: "Why do people resort to virtual lynching in Brazil? And what are the consequences in the civilian life of the perpetrator who is victim of this lynching?". The general objective is to analyze how virtual lynching directly impacts the life of the aggressor. The specific objectives are: situations of virtual lynching in relation to the*

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

<sup>2</sup> Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. Professor das faculdades Processus (DF – Brasil), Unip (SP – Brasil), Fapesa (GO – Brasil).

*perpetrator; discuss about the motivation caused by the new digital age and discuss about the Law 12.965/2014 (BRASIL, 2014). This academic work is important for law operators, because it enables the broadening of knowledge base of the behavior and the measures of legal effectiveness. It is also relevant for science, because it allows understanding the origin of social behavior and the population's perception of justice. This is a six-month qualitative theoretical research project.*

**Keywords:** *Virtual Lynching. Hate Speech. Cyberstalking. Brazilian Internet Regulatory Mark. Digital Environment.*

## Introdução

O presente artigo apresenta uma análise do linchamento virtual e suas consequências civis ao agressor, vítima de justiça popular na internet. Diante da real situação, a internet vem se tornando um instrumento indispensável para o funcionamento das relações sociais vivenciadas nos dias atuais, partindo daí, uma exposição e humilhação pública a um indivíduo, começa em um ciberespaço e se expande para a vida real, ou também, eventos que acontecem nos dias atuais, que acabam sendo levados para dentro do mundo da internet, onde serão julgados e sentenciados. Esse comportamento já está tão internalizado na vida das pessoas, que torna cada dia mais difícil de diferenciar o real do virtual, público do privado, e ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Todos os sentimentos conturbados que os indivíduos carregam consigo, como, os de insegurança e angústia, são refletidos nas interações sociais na internet. Entretanto, a distinção do comportamento no ambiente da internet, das antigas práticas medievais de julgamentos e linchamentos, é o nível que esse meio proporciona: do alcance, da dimensão, das punições e do fato em si (MERCURI, 2016).

Este artigo tem por objetivo propor a responder ao seguinte problema: Com o avanço rápido da internet nos anos recentes e o grande acesso à informação, tanto verídica quanto não verídica, as chamadas *fake news*, traz uma vasta consequência na área jurídica. O uso das redes de comunicações sem restrições e punibilidade confundem a mente dos internautas, levando a crer que é um ambiente onde se pode fazer justiça com as próprias mãos. Por que as pessoas recorrem ao linchamento virtual no Brasil? E quais as consequências na vida civil do agressor vítima desse linchamento? O uso de redes sociais e o excesso de informação sem a sua veracidade, contribuem para que ocorram o linchamento na internet e consequentemente faz do agressor também uma vítima, e este comportamento se torna cada vez mais evidente na internet.

A celeridade da divulgação online, o que pode ocasionar a comunicação sem muita ponderação, a forma como o fato é mostrado, não ouvindo a outra parte, e o alcance (o compartilhamento) fazem as vítimas sofrerem agressões verbais que podem causar transtornos psicológicos, podendo causar um isolamento por um tempo da relação social, podendo gerar uma demissão. Além disso, não descartam a extinção do réu, seja pelo linchamento físico (quando a pessoa vítima do agressor virtual é encontrada em algum lugar) ou pelo suicídio, por não suportar a grande repercussão causada e a pressão psicológica. Isso só mostra que não existe uma demarcação clara entre os acontecimentos dentro ou fora do ciberespaço: como perfis de redes sociais, exceto os fakes, que não são personagens, são seres humanos com família, trabalho, vida social, etc. (MERCURI, 2016, p. 206).

Nesse entendimento, nossa abordagem decorre da seguinte hipótese, as pessoas recorrem ao linchamento virtual no Brasil, e isso acarreta consequências na vida civil do agressor, em casos do linchamento virtual contra este. Discorre sobre como as consequências têm grande influência de forma negativa na vida daquela pessoa que já está sendo acusada judicialmente, e argumenta sobre como cabe somente ao judiciário julgar e punir, mediante o devido processo legal e como ocorrem há anos, manter a ordem na sociedade.

É um equívoco os linchadores virtuais usar aquilo que o outro fez como inaceitável e o que eles fizeram como justificável, como é nos linchamentos físicos. Acreditam fielmente que a liberdade de expressão está acima de tudo, que estão protegidos por estarem atrás de uma tela (ambiente físico não conhecido); acreditam que não serão identificados, que não existe aplicação da lei na internet. Porém, o responsável poderá responder criminalmente por ferir a dignidade da pessoa humana – um dos direitos fundamentais –, injúria, incitação à violência, difamação, racismo, assim por diante, dependendo do crime que for cometido (MACEDO, 2016, p. 206).

O objetivo geral apresentado neste trabalho implica em analisar como o linchamento virtual impacta diretamente a vida do agressor civilmente. Evidenciar em como a internet e, mais especificamente, as redes sociais problematizam de forma extrapolada a vida daqueles que já estão sendo julgados, explicar o motivo disso ocorrer e explanar que um civil não deve ser punido pelo mesmo crime duas vezes.

Através da internet as pessoas cometem atos ilícitos, divulgam mensagens de conteúdo violento, ferindo os direitos de outros usuários. Essa circunstância não é nova, na internet obtém um desdobramento abstrato e amplificada, transformando uma mensagem divulgada em uma rede social provida por computadores ou smartphones em algo ruim (SANTOS, 2016, p. 5-6).

Este artigo tem como objetivos específicos listar as situações de linchamento virtual em relação ao agressor linchado que ocorreram e ocorrem; discutir acerca da motivação causada pela nova era digital; comentar a respeito da Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014) instituída como o Marco Civil da Internet; e investigar as consequências causadas e as reparações civis e explicitar os princípios fundamentais utilizados e protegidos contra o linchamento virtual, que protege não só a vítima como também o agressor.

O linchamento por meios virtuais parece como apedrejamento e a atentado a integridade física dos tempos medievais, quando havia agressão incansável do suposto infrator, com mensagens ofensivas até conseguir seu “assassinato”. Observa-se que no Brasil foram registrados casos de homicídios e suicídios por consequência da violência virtual. Analisa-se a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014) em relação a responsabilização dos envolvidos no linchamento por meios virtuais e a proteção, principalmente o espectador, que é a pessoa que dissemina violência através do compartilhamento, mostrando como se configura a violação de direitos humanos na internet (SOARES, 2018, p. 191).

Para os operadores de Direito, é relevante, pois, possibilita a ampliação da base de conhecimento do comportamento e as medidas de eficácia jurídica. Em uma nova era, em um mundo virtual que precisa ser compreendido, é necessário entender o resultado negativo de uma grande descoberta, que é a internet, e junto dela as redes sociais – também chamada de mundo cibernético –, e saber como criar leis para diminuir os casos de linchamento virtual, é essencial uma análise da situação para que possam permear esse tipo de conduta.

Este trabalho é importante para a ciência jurídica, visto que, permite entender a origem do comportamento social e a percepção de justiça da população. Mostrar as

constantes mudanças, mesmo que sutis, para que possam estar sempre em busca das melhores soluções para limitar o problema, e oportunizar mais pesquisas e estudos voltados para essa área.

Ademais, é importante para a sociedade, por explicitar importantes tópicos a respeito do tema, que envolve todos aqueles que fazem uso da internet, trará para as pessoas uma forma diferente de analisar seu comportamento na rede mundial de computadores e evidenciará os princípios constitucionais que protegem o usuário e as medidas usadas para punir o agressor. A internet faz-se uma breve lembrança à praça pública, ao possibilitar a observação e manifestação de todos por todos, trará um conhecimento que mude a perspectiva das pessoas e fará com que mude sua conduta perante os demais usuários.

Este trabalho consiste na verificação sistemática de polêmicas públicas baseado nos conflitos e práticas violentas praticadas no mundo digital denominados de “Linchamento Virtual”. Consiste em uma pesquisa bibliográfica e teórica, fundamentada em livros acadêmicos e artigos científicos, bem como em lei e doutrina, a fim de avaliar o impacto das decisões sobre os direitos do acusado que também é uma vítima.

Foram selecionados seis livros acadêmicos com ISBN e 11 artigos científicos com ISSN, os artigos científicos foram retirados de pesquisas realizadas no Google Acadêmico a partir das seguintes palavras-chave: Linchamento Virtual, Discurso do Ódio, Cyberbullying e Cyberstalking, Marco Civil da Internet, Meio Ambiente Digital, Justiça Popular, Responsabilidade Civil, Direito a Privacidade, Direito Digital, Direito à Liberdade de Expressão.

Esta pesquisa de revisão de literatura tem duração prevista de seis meses, o conteúdo foi separado por fases, sendo que cada fase trata de um tema para a transcrição do artigo, como fundamentação e a forma que deve ser redigida, formulação dos tópicos para o artigo (escolha do tema, levantamento de literatura, referencial teórico, revisão de literatura, conferências citações no autor-data, conferência do capítulo referências, elaboração do problema, elaboração das hipóteses, objetivos, capítulo de introdução, justificativa, metodologia, organização dos anexos e apêndices, resumo, palavras-chave, elaboração do *abstract*, elaboração do *keywords*). Foram designados como critérios de exclusão, artigos e livros que não tivessem ISSN e ISBN, nos artigos escolhidos, deveriam ter pelo menos três autores (as), em que um deles tivessem mestrado ou doutorado, e foram excluídos artigos e livros que fugissem do tema escolhido, tipo de pesquisa escolhida é a social, o tipo de conhecimento utilizado no presente trabalho é o de conhecimento científico.

Optou-se, neste trabalho, pela pesquisa qualitativa, uma pesquisa qualitativa busca entender uma metodologia exploratória, com caráter subjetivo do objeto analisado, busca compreender o comportamento, há uma necessidade em compreender o fenômeno que é estudado, suas particularidades e experiências individuais. Os autores dos artigos selecionados tratam os dados escolhidos através de pesquisa bibliográfica, levando em consideração aspectos importantes levantados por seus autores.

Para António Maria Veloso Bento (2012), a revisão de literatura é muito importante para o processo de investigação, é onde envolve localizar, sintetizar, analisar e interpretar o início de uma investigação, como, revista científica, livros, resumos, etc. de acordo com a área de estudo escolhido, ou seja, uma análise bibliográfica referente aos trabalhos publicados. Além de definir o problema, também é importante para ter uma ideia precisa sobre a situação atual do estudo, sobre um

tema específico, como lacunas e a cooperação de uma investigação para o aprimoramento da ideia.

### **Linchamento Virtual: uma abordagem sobre as consequências civis ao agressor, vítima de justiça popular na internet**

Há um aumento no uso da internet por parte de jornalistas insurgentes, ativistas políticos e pessoas de todo tipo, como um canal para difundir informação e rumores políticos, diversos desses rumores não encontram muita credibilidade, como atestam as inúmeras teorias conspiratórias que habitam as salas de chat e websites raciais de toda parte. A internet disponibiliza uma forma de diálogo nivelado, parcialmente módico e não controlado, tanto de um para de muitos, para os políticos o uso desse canal ainda é limitado (CASTELLS, 2003, p. 130).

Conforme Castells (2003, p. 130), a internet traz uma série de melhorias para a vida das pessoas, barato e não controlado, porém, tem-se aumentado bastante o número de jornalistas rebeldes na internet, afim de divulgar notícias perniciosas, *fake news*. Também há ativistas políticos e vários tipos de pessoas com a intenção de difundir notícias, rumores políticos, alguns sem muita credibilidade.

A proporção política em nossas vidas vem sendo profundamente modificada, advindo da coevolução da sociedade e da utilização da internet. O poder é exercido através da produção e da difusão de nós culturais e conteúdos de informação. O domínio sobre as redes de comunicação se torna o motivo de interesse e valores que são transformados em normas que conduz o comportamento humano. A internet não é arma da dominação unilateral, assim como também não é uma ferramenta de liberdade. Esse movimento segue a diante, como contextos históricos anteriores, mas de forma contraditória (CASTELLS, 2003, p. 135).

A internet demonstra um potencial extraordinário para remeter os direitos dos cidadãos e a comunicação de valores humanos. Indubitavelmente não pode mudar a reforma política ou a mudança social. A liberdade não é uma dádiva, mas, uma luta constante, é uma forma de redefinir a autonomia e fazer com que se exerça a democracia em um contexto social e tecnológico. Toda via, ao nivelar relativamente o ambiente da manipulação simbólica, e ao ampliar as fontes de comunicação, facilita para a democratização. A internet coloca as pessoas numa ágora pública, para manifestar suas convicções e partilhar suas esperanças. O controle dessa ágora pública pelo povo talvez seja a questão política mais fundamental acarretada pelo seu desenvolvimento (CASTELLS, 2003, p. 135).

O direito à vida, é direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. A vida não é uma abonação jurídico-estatal, nem um direito a uma pessoa sobre si mesma. Logo, os direitos subjetivos *excludenti alios* fazem parte dos direitos da personalidade, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem característico fazendo uso de ação judicial (FLORES, 2013, p. 267).

Parafrazeando Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2006, p. 93): “a dignidade da pessoa humana”, serve como impulsão da intangibilidade da vida humana, dela emana consequências naturais: i) respeito a integridade psíquica e física das pessoas; ii) o respeito pelas circunstâncias fundamentais de liberdade e igualdade; iii) a aceitação da existência de pressupostos materiais (também patrimoniais) para poder viver.

Paulo Thompson Flores (2013, p. 267) partilha do mesmo pensamento com a primeira posição, junto com Francisco Amaral (2006, p. 251) ao dizer que “temos, um direito ‘geral’ da personalidade, que é encarado como um bem objeto da tutela jurídica, defende como inviolável a pessoa humana, nos aspectos moral, físico

intelectual e direitos “especiais”, que se refere aos aspectos parciais da personalidade”.

Nossa sociedade, uma sociedade plural, faz com que cada indivíduo ostente uma opinião, formando opiniões divergentes. Não deve uma pessoa disseminar notícias falsas ou manifestar juízo depreciativo sobre indivíduo ou grupo de pessoas, seja ela física ou jurídica, sob pena de se sujeitar ao direito de resposta e arcar com danos morais e materiais causados (PUCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 238).

Assim, publicar, compartilhar notícias falsas ou opiniões discriminatórias, depreciativas sobre um indivíduo ou um grupo de pessoas, é crime, não está amparado pelo princípio da liberdade de expressão, na verdade, está longe disso, e deve ser punido. Graças a liberdade de expressão, podemos manifestar livremente nossas opiniões e convicções, mas, limitando-se a algumas restrições, um princípio não se sobrepõem ao outro, significa que não se deve insultar, depreciar, ferir ou contrariar princípios, como a própria liberdade de expressão.

Maria Helena Diniz cita o pensamento de Goffredo Telles Junior (2007, p.118), em que diz, os direitos subjetivos de indivíduos é o de proteger o que é seu, diz respeito aos direitos da personalidade, assim sendo, a identidade, sociabilidade, liberdade, autoria, ruptura, honra, etc. em outras palavras, são direitos comuns das pessoas, são como autorizações dadas pela norma jurídica, cada um tem o direito de defender um bem que a natureza deu, direitos da personalidade se resume a tudo isso. O amparo jurídico dos direitos da personalidade deve ser destacado, já que também se dá no universo da área penal, por inúmeros crimes tipificados no Código Penal (BRASIL, 1940), como os crimes contra a vida, por exemplo, previsto no artigo 121 da Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) o homicídio; no artigo 122, induzimento ao suicídio; artigo 123, infanticídio, assim como tantos outros (FLORES, 2013, p. 279).

A proteção do direito à honra amplia-se ao campo do direito penal, o Código Penal (BRASIL, 1940), em um conteúdo próprio dos crimes contra a honra, qualifica três penas, como a calúnia prevista no artigo 138, difamação, no artigo 139, e injúria, no artigo 140. Na área cível, no Código Civil (BRASIL, 2002) a transgressão do direito à honra, sendo objetiva ou subjetiva, cabe reparação, através de indenização por dano moral (artigo 186) ou material (artigo 953). A fixação do *quantum* indenizatório, referente ao dano moral, é de difícil apuração, observa-se que deve ser analisada por dois critérios, o adstringente e o reparador, ou seja, nem tão baixa que não represente desestímulo à sua prática, mas também não deve ser elevada a ponto que venha a ser considerado como enriquecimento indevido (FLORES, 2013, p. 300).

Não é considerado violação ao direito à honra a manifestação ou divulgação de fatos verídicos que venham a ser de interesse público, chama-se *exceptio veritatis*, aquele que se encontra numa situação contingente de violação do direito à honra, tem o direito, caso seja comprovado os fatos verídicos, excluir qualquer acontecimento de dano indenizatório (FLORES, 2013, p. 300).

Ferir o direito à honra é ferir a pessoa, o ser humano, está além de só insultos físicos, fere também o emocional, os sentimentos daquele indivíduo, que com isso, sendo difícil a reparação do dano causado à honra da pessoa. A honra é um condão inerente à personalidade e isso reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, compreendendo que a honra não deve ser violada, tanto por pessoas físicas como jurídicas, já que ambas apresentam reputação.

A liberdade de expressar o pensamento lança a noção de apatia ou tolerância no curso em que ninguém pode ser discriminado ou sofrer alguma penalidade pelas convicções externadas, torna uma postura neutra, indiferente ou até mesmo intolerante de indivíduos e do próprio Estado, garante ao particular o direito de se

expressar sem cometer o risco de sofrer alguma sanção (PUCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 237).

Não é configurado um direito absoluto para a liberdade de expressão do pensamento, uma sociedade plural como a nossa, as pessoas têm opiniões diferentes e devem ser respeitadas. Como forma de eludir um pensamento qualquer, não é cabível à uma pessoa física ou jurídica disseminar notícias falsas sobre uma pessoa, correndo o risco de se sujeitar ao direito de resposta (PUCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 238).

As pessoas devem entender que liberdade de expressão não é dizer absolutamente tudo o que quer, é poder se expressar de forma que não atinja diretamente e nem indiretamente outra pessoa, não deve usar esse direito para atingir o outro, não é um direito individual e sim um direito que abrange a todos, todos são protegidos por eles, e todos devem respeitar os limites que a liberdade de expressão também impõe.

Para Flores (2013, p. 268) quando uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, caso verifique um ato a atentar contra a dignidade humana, mesmo que em sua manifestação especial não esteja em lei, estará transgredindo o direito geral da personalidade, instituto pela ordem jurídica. Com isso se construiu o Enunciado nº 274 (BRASIL, 2002), adotado na IV Jornada de Direito Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002).

Como bem mencionado, Paulo Thompson Flores (2013, p. 268) fomenta um equilíbrio que não legitime o ataque a privacidade de uma pessoa e que não gere conceito de esfera privada, protegido pela linha do direito à propriedade nas codificações liberais. É necessário que haja uma harmonia para que a privacidade do outro e sua liberdade não seja atacada.

Existem os direitos de ordem intelectual, os direitos de ordem física e os de ordem moral. Os direitos de ordem física têm como objetivo proteger a integridade dos valores da natureza física do homem, compreendendo o direito à vida, ao próprio corpo em sua integralidade, enquanto estiver vivo ou morto, assim como consentir ou não os procedimentos médicos; os de ordem intelectual, abrange o direito do autor a linguagem literária assim como a científica, acadêmica e musical, o direito à liberdade religiosa, à liberdade de expressão e ao segredo; ordem moral, envolve a sua moral, como o direito à honra, à privacidade, ao nome e à imagem (FLORES, 2013, p. 280).

Em cada época dá lugar a um tipo específico de privacidade, se a proteção não se limita simplesmente aos fatos ocorridos na casa dos particulares, também não é esperado que alcance um modelo em cenas libidinosas numa praia acessível ao público. Cada situação deve ser analisada cautelosamente, seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferramentas ideais para encontrar uma solução com interesse dos envolvidos (PUCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 247).

Observando-se no art. 20 do Código Civil (BRASIL, 2002), que além de tratar do direito à imagem, trata também do direito à honra, alcançando tanto a honra objetiva quanto a subjetiva, a honra objetiva se refere ao nome e a reputação diante da sociedade, é um conceito externo que se faz de uma pessoa. A honra subjetiva, refere-se ao sentimento, a autoestima e o decoro, em outras palavras é o conceito que se faz de si mesmo e da dignidade pessoal (FLORES, 2013, p. 299).

A Constituição Federal de 1988 explica que, tanto o racismo quanto a ação de conglomerado de pessoas armadas, como civis ou militares, confrontando com a ordem constitucional e a ordem democrática, são crimes imprescritíveis, o poder de punir jamais se encerrará com o tempo transcorrido, também é inafiançável, não

admitindo pagamento de fiança para o autor responder ao processo em liberdade (PUCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 288).

O convencimento que os meios de comunicação constantemente exercem, pode ser afirmado que a liberdade do pensamento torna a consciência humana indevassável, faz o indivíduo dono de si expor toda sua crença, ideia e suas opiniões, tornando-se imune a qualquer tipo de punição, desde que não cometa excessos. É considerado como uma das mais importantes vertentes libertárias, o direito dos indivíduos de exprimir livremente seu juízo, fez parte da primeira geração (dimensão) de direitos fundamentais e se fez presente na declaração de Direitos do Homem de 1789 (PUCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 237).

A internet, junto com as redes sociais, provoca os instintos humanos, com o propósito de se impor, de se defender (sem nem mesmo ser atacado) e até mesmo de se proteger ou proteger outrem, fazendo uso da sua liberdade de expressão, criando em sua cabeça a capacidade de ser imune a qualquer punição; mesmo por trás das telas, no mundo da internet, existem direitos e deveres que devem ser além de exercidos, respeitados. Lara Nesteruk, nutricionista, famosa em uma rede social, sentiu na pele o poder do linchamento virtual, foi “cancelada” inúmeras vezes por expor sua opinião não de forma ofensiva, porém, contrariando a opinião de outras pessoas, ela usa a rede para publicar suas fotos, falar sobre nutrição e o que estiver a fim, porém, em um momento de descuido ao falar sua opinião a respeito de contratação de mulheres na área de trabalho, teve sua fala distorcida e causou uma grande avalanche de comentários extremamente agressivos, denunciando sua conta, indo além do virtual, afetando sua vida, por sua fala distorcida em redes de informação. Foram cinco denúncias que chagaram ao Ministério Público do Trabalho de São Paulo, acabou tendo que se retratar através de um vídeo em sua rede social.

Gustavo Tepedino (2001, p. 61) afirma que é inquestionável que a privacidade compõe um direito importante da pessoa humana. No entanto, esclarece com evidencia no mundo atual o permanente confronto, entre a privacidade e todos os outros interesses protegidos na sociedade globalizada, cabe ao intérprete, logo, mais do que confrontar a violabilidade teórica dos direitos fundamentais, limitando em sua concreta atuação.

Linchamentos, são sociologicamente difíceis de compreender e é imprudente explicá-los a partir de um discurso genérico e simplista sobre a violência urbana e sobre o que vagamente e deformadamente é chamada por alguns de “justiça popular”. É preciso ter em mente a ocorrência de certo número de linchamentos rurais e, pelo menos dois casos de indígenas, em áreas de relações étnicas muito tensas (MARTINS, 2019, p. 45).

O linchamento nunca deixou de existir, vem de tempos em tempos se modificando, se aperfeiçoando conforme as mudanças ao longo da vida das pessoas. Na história do Brasil, há alguns exemplos de desordem social, como nas crises das instituições no país, no regime militar que até hoje insistem em dizer que existiu uma ditadura militar, é um equívoco, e essa inverdade é promovida por grupos de pessoas motivadas pelo ódio, usando a desinformação, promovendo em algumas circunstâncias o linchamento virtual e até mesmo ataques a democracia.

O linchamento está além da súbita decisão de matar de forma violenta e coletiva alguém. Tem uma certa ideia de pertencimento, de corpo, implicado na ocorrência. Isso é mais evidente nos grandes números de linchamentos ocorridos nas cidades do interior, onde todos se conhecem. No Brasil, predominam linchamentos em cidades grandes, como São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, as pessoas não se

conhecem, é patente em muitas ocorrências, embora não em todas (MARTINS, 2019, p. 33).

Nos dias atuais, com o desenvolvimento das redes sociais, surgiram o chamado “linchamento virtual”, provocado não pela forma de atacar fisicamente a pessoa, mas de linchá-la virtualmente, atacando suas redes sociais, convocando um grupo de pessoas para irem atacá-la, atingindo seu emocional e, as vezes, até mesmo sua vida financeira, podendo ser demitida do seu emprego, então, o linchamento está além da decisão de matar, mas também a fixação de ferir constantemente a mesma pessoa, em determinada situação.

Foucault (2014, p. 9) cita o caso de Damiens que foi condenado no dia 02 de março de 1757, comenta que Damiens ao pedir perdão abertamente diante da porta principal da Igreja de Paris, em que foi levado e guiado numa carroça, despido, com camisola, transportando uma tocha de cera acesa de duas libras; logo em seguida na carroça e na praça de Greve, sobre um patíbulo, que foi suspenso apertando os mamilos, braços, coxas e as pernas, a mão direita carregando a arma branca com que cometeu o crime, queimada com fogo de enxofre, as partes em que foi atezado aplicaram chumbo derretido junto de óleo fervente, piche, cera e enxofre derretido, o corpo coberto em fogo, reduziu a cinza e foram lançadas ao vento.

Embora ele tivesse sido um blasfemador, de nenhuma forma a mentira escapou da boca, somente dores excessivas que o fazia gritar incansavelmente e algumas vezes chegava a repetir “Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus socorrei-me”. Seu público ficou todos de pé com a devoção da cura de Saint-Paul que apesar da idade, não perdia tempo algum para ajudar o paciente (FOUCAULT, 2014, p. 9).

Foi apresentado modelo de suplício e do uso do tempo. Não é punido os mesmos crimes, não se pune o mesmo gênero de infratores. Porém exemplifica cada um deles, com determinado tipo penal. Ocorrido no período em que foi espalhado por toda a Europa e Estados Unidos, toda a economia do castigo, e isso a menos de um século que permeia entre ambos (FOUCAULT, 2014, p. 13).

Não deve ser esquecido que a concepção teórica do comportamento coletivo antecipa a criação do conceito e das teorias de movimento social. Cada forma de protesto, entretanto, motivou números bastante reduzidos de estudos antropológicos e sociológicos. Às vezes, por inspiração ideológica e modismo da análise dos movimentos sociais e da suposição como prioridade da organização como uma forma de manifestação da vontade social e política da popularmente chamada classes populares (MARTINS, 2019, p.21-22).

O linchamento junto de mais duas outras formas de manifestação coletiva, acontece de forma quase sempre repentina, impensada, de motivação súbita, no modo geral totalmente imprevisível. Por mais que os dados reunidos nessa pesquisa mostram de forma objetiva que há uma estrutura social estável por trás de sua ocorrência, são os dados dos grupos de família, da vizinhança, fortemente dominados por sentimentos de família e comunidade (MARTINS, 2019, p.22).

Com a abolição das antigas ordenanças, o início de uma teoria da lei e do crime começou a existir, um novo fundamento moral ou político do direito de punir, uma diminuição dos costumes, em época de grandes escândalos para a justiça tradicional, dos grandes números, projetos de reforma, ou redação de códigos “modernos”. Para a justiça penal, uma nova era. Isso aconteceu na Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810 (FOUCAULT, 2014, p. 13).

Foucault (2014, p. 13) fomenta que ao final do século XVIII e no começo do século seguinte, algumas grandes fogueiras e a desalenta festa de punição começou

a se extinguir. Com essa transformação, houve uma fusão de dois processos, sem ter a mesma cronologia ou razão de ser. Por um lado, a declinação de um espetáculo punitivo, o cerimonial do suplício foi sendo desvanecido e passou a ser um recente ato de procedimento ou administração. Na França, foi abolida em 1791 a confissão pública dos crimes.

Com o fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX, foram eliminadas as atividades públicas como alguns distritos americanos, como exemplo, a Pensilvânia, países como a Áustria, Suíça, se viam obrigados a fazer multicores, grilhetas nos pés, compartilhando com as pessoas disputas, injúrias, pancadas, sinais de repulsa ou cumplicidade (FOUCAULT, 2014, p. 14).

Por mais raro que seja, os linchamentos aplicados por “grupos de vigilantes”, e esses conglomerados de pessoas se revelaram no Oeste americano e foram afamados pelos filmes do gênero *western*. Agora é perceptível que no caso brasileiro, por mais que domine a forma da *mob lynching*, há conteúdo de vigilantismo nos linchamentos, em sua grande maioria são praticados por grupos que estruturalmente têm características comunitários e locais, no próprio ato do linchamento tendem a agir como multidão, há uma contradição que, precisa de análise (MARTINS, 2019, p. 25).

A diminuição dessas “mil mortes” à execução capital estabelece uma moral bem única do ato de punir. Aqueles suplícios em que o considerado culpado era arrastado sobre uma grade (para que a cabeça não quebrasse contra o pavimento), com seu ventre aberto, suas entranhas arrancadas, para que pudesse ter tempo de ver com seus olhos ser lançadas ao fogo; era decapitado, seu corpo dividido em postas (FOUCAULT, 2014, p. 17).

As combinações não eram mais encaminhadas a exibição para exterminar os regicidas, ou a que se sonhava no começo do século XVIII, o autor de “Hanging not Punishment Enough”, teria liberado um condenado sobre a roda, logo depois de açoitá-lo até perder seus sentidos, depois suspendê-lo com correntes, antes de permitir que morresse lentamente de fome (FOUCAULT, 2014, p. 17).

No Brasil, os linchamentos vêm tendo uma grande repercussão nas últimas décadas, entretanto, não é um assunto novo para o país. Ocorre lado a lado a outras formas de conduta coletiva, saques e destruição, formas utilizadas para protesto, de causas mais facilmente determináveis. Existem documentos que comprovam a existência dessas formas de justiça no país já no século XVI (MARTINS, 2019, p.21).

Devido a consequência do empecilho para tratar segundo os princípios da sociologia, os processos sociais em confronto com o suposto moderno da razão. Em parte, como suposição questionável de que os movimentos sociais, estabelecem formas de ação coletiva um pouco mais avançadas e definidas do que as da conduta coletiva. Chama a atenção também do pesquisador que na Enciclopédia Internacional de Ciências Sociais o verbete “comportamento coletivo” deva ser substituído por “movimentos sociais” (MARTINS, 2019, p.22).

Pesquisas sugerem que no caso brasileiro, o linchamento pode ocorrer também quando há uma linha tênue que separa diferentes grupos e classes que acaba sendo violada. Em relação ao caso americano, o pensamento é o racial. Os Estados Unidos, fez registros de linchamentos, a concepção de pessoa (e a concepção de humano), aprecia pela concepção de raça, dependendo da região. Já o caso brasileiro, aparece como uma linha moral. O caso brasileiro, há esse mesmo escamoteamento, entretanto, com outros que lhe são até dominantes (MARTINS, 2019, p.24).

O linchamento no Brasil também pode ser movido por um ego inflado, um ato de egoísmo e covardia usando como desculpa a moral, e ao proteger suas crenças,

quando acredita que suas convicções estão sendo violadas, resolvem atacar para se “defenderem”, na maioria das vezes um grupo de pessoas atingindo uma única pessoa. Existe o ordenamento jurídico, um sistema de normas, com o objetivo de estabelecer a ordem, os indivíduos que usam essas redes sociais devem se ater que se cometerem algum *cybercrime*, *cyberbullying* e *cyberstalking* serão punidos judicialmente, não ocorrendo duas punições, na vida real e na vida virtual, a punição na internet é descontrolada, afeta não só o autor do crime, como sua família, amigos e tudo ao seu redor, são prejuízos inimagináveis, isso não é visto como justiça, é linchamento digital. A Lei nº 14.132 (BRASIL, 2021) foi publicada em março de 2021, incluída no código penal, tipifica a conduta do *cyberstalking*, esse termo se refere a perseguição, por qualquer meio, mas, muitas vezes se concretiza fazendo uso de um meio virtual, para amplificar a perseguição.

Para os americanos, existem duas categorias de grupos de linchadores: o *mob lynching* e o vigilantismo, nessa sequência, também há uma divergência com relação à sociedade brasileira. Nos linchamentos que ocorrem aqui, predomina o tipo *mob lynching*, são grupos que se organizam espontaneamente para fazer justiça de forma rápida a uma pessoa que pode ser ou não culpada do delito a que lhe foi atribuída (MARTINS, 2019, p. 25).

Nos Estados Unidos, existe na prática do linchamento um caráter pedagógico, um esforço em querer impor os valores e as normas de conduta, já no Brasil isso não é muito claro, os motivos dos linchamentos ainda não são claros. Decorrem da forma que assumem e pelo caráter que continuamente têm, são visivelmente punitivos, não seria raro dizer que são situados no que se poderia conceituar de lógica da vingança e da expiação (MARTINS, 2019, p. 26).

As indicações, aqui, cogitam que aqueles que lincham tendem a querer atingir de forma fundamentada a própria vítima, não tendo preocupações com transgressores potenciais. Pode-se dizer que ainda prepondera os objetos irracionais do comportamento coletivo. O objetivo não é prevenir o crime através de aterrorização, mas sim o de penalizar um crime com elevada crueldade com relação ao ato que o motiva. No Brasil, o linchamento é visivelmente vingativo (MARTINS, 2019, p. 26).

No Brasil, tem-se muito o sentimento de impunidade e que a justiça do país é falha, não cumpre o seu dever, esse sentimento motiva as pessoas a praticarem justiça com as próprias mãos, constantemente o sentimento de injustiça é promovido pelas mídias, *fake news*. Esse sentimento promove o linchamento e gera danos irreparáveis na vida das pessoas e muitas vezes causando a morte de algumas delas.

Os linchamentos são baseados em julgamentos constantemente súbitos, cheios de emoção do ódio ou medo. Atitudes em que acusadores, quase sempre anônimos, sentem-se isentos da obrigação de mostrar as provas que possam fundamentar suas suspeitas, a vítima não tem tempo nem a oportunidade de se defender, provar sua inocência (MARTINS, 2019, p. 71).

São atitudes em que os acusadores, na maioria das vezes anônimos, acreditam que não tenham a necessidade de apresentação de provas, julgamentos em que não há a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz que julga com critérios impessoais e objetivos, segundo a razão e não a emoção, contudo, trata-se de julgamento sem o recurso de apelação (MARTINS, 2019, p. 71).

A pessoa que impõe sua “defesa”, sua desculpa que o motiva a linchar o outro, vira o advogado de acusação e o juiz, sem dar o direito da outra pessoa de se defender ou ser seu próprio advogado de defesa, é praticamente uma brincadeira de tribunal, as pessoas tendem a acreditar que a justiça brasileira não é para todos ou

que é muito lenta, usam como desculpa para exercer sua justiça com as próprias mãos, virando uma barbárie, é o retrocesso da sociedade.

O pensamento conservador movimentava a multidão ao exercício do linchamento, com o esforço de ordenar uma punição exemplar e radical a aquela pessoa que agindo intencionalmente ou não, contra valores e normas que protegem o modo como as relações sociais são estabelecidas e reconhecidas ou tenham colocado em risco. Há dois planos a serem compreendidos na mútua referência; por um lado, refere-se a mente conservadora, e por outro, são as ações coletivas agressivas que essa mente conservadora informa e justifica (MARTINS, 2019, p.72).

O art. 3º da Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014), Marco Civil da Internet, indica que a internet brasileira se depara consolidada em um tripé axiológico apoiada pelos princípios da neutralidade da privacidade, da rede e da liberdade de expressão, que estão conectados entre si. Há uma neutralidade da rede, que reforça a liberdade de expressão, mas, a privacidade representa seu limite (TEFFÉ; MORAES, 2017, p.112).

A liberdade de expressão permite manifestar opiniões, juízos de valor e as constantes manifestações, é defendida pelo constituinte, é mostrado no Marco Civil da Internet uma tutela importante, é considerada um princípio e um fundamento para a coordenação para o uso do ciberespaço no Brasil, e uma camada para o pleno exercício do direito de acesso (TEFFÉ; MORAES, 2017, p.113).

Com a intenção de compatibilizar esses princípios, ao longo do marco civil, o legislador tendo por fim assegurar que também na internet a pessoa humana possa livremente manifestar sua personalidade. Vários intérpretes defendem que o legislador do Marco Civil da Internet colocou os direitos humanos em uma posição preferencial diante dos demais direitos (TEFFÉ; MORAES, 2017, p.113).

Com a facilidade de propagação e a conseqüente expansão do poder de agressão e constrangimento por meio de compartilhamento de conteúdo e a grande quantidade de comentários que é divulgado nas publicações da vítima, torna o assédio virtual mais ampliado. A violência simbólica acontece por meio da linguagem, é a manifestação e a imposição discursiva, já há sistêmica, é o resultado do sistema político e econômico, em outras palavras, está localizado nas estruturas sociais (SOARES, 2018, p. 194).

Um ponto importante a ser analisado é o distanciamento que existe nas relações virtuais. Para Raquel Recuero (2009, p. 24), a distância entre os autores permite a sensação do anonimato, já que a relação do corpo físico e a personalidade do autor não é diretamente reconhecido, isso causa uma facilidade para dar início em relações e dar términos a elas também, já que não envolveria o “eu” físico do ator (SOARES, 2018, p. 196).

O acesso rápido à internet inseriu novas formas de se relacionar entre as pessoas. Ao mesmo tempo em que afastou fisicamente as pessoas, possibilita um contato frequente, direto e interativo, conseqüentemente nasce uma nova forma de convivência. As pessoas e os grupos, em tempo real, participam da construção, questionamentos e seleções das informações que serão colocadas na rede. Inverteu-se a regra de que primeiro deveria ter um contato físico para que só depois pudesse ser possível chegar à comunhão de ideias (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 116).

O vasto uso das redes sociais para a propagação de informações privadas, seja do próprio usuário ou de terceiros, resulta na exposição pública de um conteúdo da esfera privada da pessoa. Há uma busca do eu intimista, que mantém suas convicções pessoais, gostos e hábitos fora do conhecimento público, isso é um universo inspirado na cultura oitocentista, houve uma grande modificação no final do século XX, priorizando a constante exposição de si e das outras pessoas (SIBILIA,

2013, p. 130). Com o passar dos anos, nota-se uma grande quantidade de acessos a utilização da internet, maioria jovens, de diversas ferramentas disponíveis on-line, expondo assuntos relativos à suas vidas particulares. Contendo desde detalhes interessantes a detalhes desnecessários, acabam sendo expostos em redes sociais e a aplicativos interativos (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 119).

Refletindo sobre a segurança, para encarar os crimes cibernéticos, bem como a defesa ao direito à privacidade e à segurança, o Brasil aprovou a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014) – Marco Civil da Internet. Essa lei veio a existir por haver uma necessidade de regulamentar questões emergentes dos direitos cibernéticos e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet (SOARES, 2018, p. 194).

Intervir o assédio virtual nas redes sociais, é uma necessidade para a proteção à dignidade da pessoa humana por ser uma característica indispensável do homem individual e coletivamente considerado. Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.61) fala desse assunto dentro de uma perspectiva filosófica, em que a dignidade é inerente ao ser humano, que é uma dimensão ontológico, exige um reconhecimento e respeito por parte das pessoas, que é uma dimensão intersubjetiva, já do ponto de vista jurídico, há limites às ações humanas, como uma forma de proteção contra ações equivocadas, é uma dimensão negativa, da mesma forma que precisa ser promovida ativamente para sustentar uma vida saudável a todos os indivíduos, aqui é a dimensão positiva (SOARES, 2018, p. 198).

Vem se tornando cada vez mais comum o acesso a conteúdo pessoais e informações de terceiros, violando os direitos da personalidade, a perda da privacidade, a honra ao nome e a imagem das pessoas, cada vez mais frequente, o ambiente virtual é o principal meio para essa situação. Observa-se as inúmeras oportunidades que as redes sociais apresentam aos seus usuários, a facilidade de se criar contas pessoais, postagens e grupos, que podem contribuir para a exposição injustificada dos direitos de outras pessoas (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 124-125).

Perfis falsos, difamações, informação não consensual de imagens e informações íntimas, roubo de dados, são modelos de utilização desses canais de comunicação, gerando grandes danos à pessoa humana. São verificadas muitas oportunidades que as redes sociais oferecem aos usuários, facilitando a criação de contas pessoais, grupos e até mesmo postagens, que acabam contribuindo para a exposição sem justificativa de direitos de terceiros (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 125).

Na estrutura social, encontra-se a violência objetiva, constituída do entendimento de Slavoj Žižek (2014, p. 17), que está atribuída a percepção cotidiana de normalidade e tem duas formas, a simbólica e a sistêmica. A violência simbólica advém da linguagem, das imposições discursivas. Entretanto, a violência sistêmica, é gerida através do sistema político e econômico, está nas estruturas sociais. Uma é o alicerce da outra, as relações sociais reproduzem as relações de dominação (SANTOS; CUNHA, 2014, p. 13).

Através da mídia digital, torna-se possível um discurso de incitação à violência, conhecido como discurso de ódio, uma ideologia de aniquilação a grupos de estereótipos e estigmas, juntamente formadora, disseminador e objeto final da violência. O ódio na sociedade é antigo e para esse tipo de entendimento é preciso uma discussão sobre a natureza do mal (SANTOS; CUNHA, 2014, p.14).

O uso das redes sociais está mais ativo, com isso torna as pessoas mais egoístas e mais exigentes, crendo que o mundo e a humanidade no mundo virtual são perfeitas e não podem de forma alguma cometer um erro sequer, com isso gerou a onda do “cancelamento”, em que uma pessoa, famosa ou não, que apenas faz uso

de sua rede social, comete um erro e de alguma forma esse erro é exposto diante da grande massa das redes sociais, fazendo com que outras pessoas condenem o erro e impõe o cancelamento, excluir, banir e prejudicar na sua vida pessoal, profissional e das redes sociais. Então, o cancelamento da internet nada mais é que o linchamento virtual.

Para Kant (2003, p. 134), a dignidade está conectada à liberdade, sustentando que a razão possibilita a liberdade do homem, o ser humano sendo racional é livre e tem dignidade. Kant achava que a dignidade não estava apenas ligada à liberdade, como também a outros direitos a ela inerentes. Depois da assinatura da Declaração dos Direitos do Homem de 1948, os direitos humanos obtiveram poder e começaram a ser discutidos aqui no Brasil.

Em pesquisa jurisprudencial, percebe-se uma grande quantidade de processos nos tribunais de justiça brasileiros que abordam as infrações aos direitos da personalidade no uso das redes sociais, provocado por terceiros. Em vários momentos o Superior Tribunal de Justiça, foi necessário manifestar a respeito do tema, consolidando o conhecimento de que o indivíduo responsável pela rede social responderia de forma subjetiva caso sua notificação extrajudicial, não tornasse indisponível se o caso não fosse apontado como danoso (TEFFÉ; MORAES, 2017, p.125).

O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), do Marco Civil da Internet, dispõe que com a necessidade de proteger a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações da internet só deverá ser responsabilizado civilmente por danos provocados por objeto de terceiros, caso, logo depois da ordem judicial específica, não tomar as providências, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, for indisponível o conteúdo questionado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (TEFFÉ; MORAES, 2017, p.131).

Para a conciliação de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, precisa ser aplicado o princípio da proporcionalidade, dentro das relações virtuais, o direito de se expressar e se comunicar não devem importar agressão a imagem de uma outra pessoa. Também a de se observar que, a utilização do princípio da proporcionalidade, só será evidenciado em cada caso, uma vez que não há legislação que resguarde os direitos cibernéticos (SOARES, 2018, p. 204).

É claro e necessário a utilização desse princípio em casos que há a incitação à violência, ao ódio e agressões virtuais, chamados de linchamento virtual, isso porque o internauta tem direito à liberdade de expressão. Deve concernir o princípio da dignidade da pessoa humana, precisa ser entendido que não existe hierarquia entre os direitos fundamentais (SANTOS; CUNHA, 2014, p.18).

Há necessidade de se ter harmonia entre as leis, não há hierarquia, deve haver uma hermenêutica ao considerar os dois princípios, o princípio da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana. Pensar em propagar a violência com chuva de comentários, por exemplo, fazendo uso da rede social para se impor, é errado e não está protegido por nenhuma lei, pelo contrário, é crime. A incitação ao ódio não está amparada pela liberdade de expressão, no momento em que o indivíduo começa a juntar pessoas com a intenção de cometer atos de agressão virtual. Não diz respeito da liberdade de expressão, e sim uma conduta ilícita que deverá ser observada com a devida cautela com base nos princípios aqui comentados (SANTOS; CUNHA, 2014, p. 18).

No dia 08 de julho de 2015, o jornal Extra divulgou uma gravura do artista parisiense Jean-Baptiste Debret (1768-1848) mostrado à cima de uma fotografia do

corpo de Cleidenilson Pereira da Silva, assassinado pela ação de um linchamento no Maranhão. A contextualização de “do tronco ao poste”, leva o leitor a comparar entre um suplicio da época escravocrata do Brasil ao linchamento cometido hoje em dia (BARBOSA; FONTELLA, 2019, p.33).

Alguns jornalismo, chamados de sensacionalista, (AMARAL, 2005; PEDROSO, 2001; ANGRIMANI, 1995) são baseados em produção de emoções físicas a partir dos efeitos narrados, seja por imagem ou por texto, causando nos leitores reações muitas vezes a partir de seus próprios sentidos. Se aproximando por reconhecimento ou por contraponto dessas narrativas, existe o processo de reconhecimento dos próprios leitores com as narrativas pressupostas no texto (BARBOSA; FONTELLA, 2019, p.33-34).

De um lado, a grande transformação que contribuiu para a rapidez de procedimentos nas esferas públicas e privadas, o aumento de produtividade e lucro das empresas, a facilidade para o acesso à informação, o acesso ao conhecimento, colabora com ambiente de reclamação e denúncia, como as redes sociais; do outro lado, percebe-se também a ampliação do mal social que acreditavam estarem extintos, em circunstância do desdobramento científico-tecnológico, em que os quais dá-se prioridade ao desemprego, miséria, ao racismo, intolerância, entre outras perturbações sociais, o discurso do ódio como forma de instigar à violência, há também uma crise de valores que estimula o surgimento de conduta e atitudes antes inadmissível, gerando conflitos éticos em diversas áreas da vida coletiva (SANTOS; CUNHA, 2014, p.20).

A internet foi criada como um meio para facilitar a vida da sociedade, para que pessoas sejam mais produtivas e o resultados no trabalho sejam mais rápidos, além disso, é um ótimo mecanismo para se comunicar, manter contato com pessoas distantes. Assim, a rede social é um ótimo fator para a comunicação, porém, as pessoas não usam só para o bem, de alguma forma o uso da internet, principalmente das redes sociais, criou uma forma de punir, uma forma de expor e impor suas opiniões sem medo do resultado, o motivo claro é o encorajamento que dá ao expor o que quer por trás de uma simples tela de computador ou smartphone. Por outro lado, percebe-se o mal social, a perda do emprego, a intolerância e o preconceito, a miséria e outras questões sociais, o discurso de ódio na forma de incitação à violência, também uma crise de valores, faz com que surja um comportamento e uma atitude antes inaceitáveis, provocando conflitos éticos em várias áreas da vida da coletividade (SANTOS; CUNHA, 2014, p. 18).

Há números elevados em relação a incitação à violência e ao discurso de ódio que se inicia nas redes sociais, causando danos no contexto social e por mais que haja previsão legal que incrimine aqueles que propagam, o Poder Público e a sociedade têm poucos mecanismos para a identificação da violência e a prevenção. Há uma quebra no campo ético e na evolução de uma cidadania conduzida à manutenção da dignidade da pessoa humana (SANTOS; CUNHA, 2014, p. 20).

No caso “linchamento do Guarujá”, no estado de São Paulo, ocorrido dia 03 de maio de 2014. Resultou em um linchamento e o óbito de Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, o fato ocorreu por um compartilhamento de uma imagem de um retrato falado mostrado nas redes sociais de uma possível sequestradora de crianças, nas postagens, com a finalidade de exploração das crianças em rituais de magia negra (FREITAS, 2017, p. 150).

O anúncio mostrado no facebook, parece ter mostrado em movimento um dispositivo sociotécnico (JUNGBLUT, 2015), disparado uma vez, encontraria o alvo, ainda que fosse necessário fabricar um. Um dos que estava no linchamento filmou e

divulgou no Youtube, mostrando o retorno do caminho das redes on-line e finalizando o ciclo instaurado pelo anúncio (FREITAS, 2017, p. 151).

Algumas narrativas são reatualizadas sem cessar, usando os mesmos artifícios já utilizados em outros momentos e construindo em cenários similares para produzir a identificação do leitor. O jornalismo popular, deixa a perceptível obscuridade, como enfoques e descrições, impõe a publicação de notícias que retornam com frequência à cena do jornalismo (BARBOSA; FONTELLA, 2019, p. 34).

Atribui-se à violência e à criminalidade, sempre com múltiplos fatores. É no exercício de resposta há algumas perguntas-chave, como “o que qualifica os criminosos?” ou “o que motiva o crime?”, que desdobram posições considerando essas inter-relações. Paulo Vaz (2009), criou o conceito de “vítima virtual” e explica a representação de violência na mídia como centro na produção dessa subjetividade (BARBOSA; FONTELLA, 2019, p. 34).

Hoje em dia, nos sites de jornais e redes sociais, reportagens de opinião, expõe depoimentos pessoais sobre o uso da rede on-line são percebidas como agressão física, emocional e psicológica. Nos Estados Unidos, por exemplo, esses acontecimentos costumam ser chamadas pelo termo *shaming*, conforme o caso, pode receber, como previsto o caso, um vocábulo adicional que possa especificar e que mostra o alvo das práticas vexatórias, como em *slut-shaming*, *fatshaming* e *revenge porn* (pornografia de vingança), o *shaming* pode ser usado por meio do *cyberbullying* (*bullying* virtual), é um discurso de ódio ou linchamento virtual, o que essas práticas representam parecem ser englobadas conceitualmente por uma cultura do ódio e cultura da humilhação (FREITAS, 2017, p. 154).

Conforme o perfil histórico que se formaram a nossa sociedade, como guerras de conquista e escravidão, pode-se afirmar que nunca deixamos de ter e viver um estado de violência. Isso se comprova com números alarmantes detectados em pesquisa preliminar. O escritor José de Souza Martins (2015) enumerou 2.028 acontecimentos de linchamentos ocorridos no Brasil por volta dos anos de 1945 e 1998 e 2.505 casos a partir de 2011 (BARBOSA; FONTELLA, 2019, p. 49).

Redes hiperconectadas podem causar uma audiência maior do que poderá prever, ir além de suas expectativas e compreensão. Caso resolva encarar e aceitar os riscos de se ver incluído no que Dery (1994) chama de *flame wars*, deve arcar com os prejuízos à sua reputação, ao usuário resta o exercício do autocontrole e intensificação nas práticas on-line (FREITAS, 2017, p. 149).

Isso disponibiliza pistas a respeito do controle social em ação nas redes públicas on-line, através dos efeitos vivenciados pelos usuários. O controle é feito pelos administradores das plataformas e outros serviços on-line, por parte de agências governamentais, e pelos limites inseridos por usuários envolvidos em dinâmicas interativas de mútua vigilância (FREITAS, 2017, p. 149).

Artigos referentes aos ataques a Takimoto afirmam que ela poderia ser considerada uma vítima de linchamento virtual, com bastante frequência vem sendo banalizado esse tipo de prática nas redes sociais. Parece como um acordo entre os blogueiros, jornalistas e outros influenciadores, vem crescendo em torno dessa ideia, constantemente justificada pelo lugar comum (FREITAS, 2017, p. 152).

Um elevado número de pessoas acredita que o uso da internet pode ser considerado como terra de ninguém. Esse tipo de pensamento traz o autor para a conclusão de que seria melhor uma norma jurídica da rede e mais controle sobre seus usuários. Não é novo o mecanismo ideológico de construção, rente a um segmento de opinião pública, perigo iminente, como também a de um inimigo público que encarnaria esse perigo (FREITAS, 2017, p. 152).

Linchamento virtual é um termo novo no Brasil, assim como cultura da humilhação ou cultura do ódio, que com frequência vem sendo expandido entre pessoas com capacidade de influenciar nas mídias e entre pessoas que fazem uso das redes sociais, como situações de conflito na internet. Em um determinado caso, na quantidade total de mensagens antagônicas recebidas, com os inúmeros insultos, ameaças e ações de divulgações que não foram consentidas, sejam poucas ou inexistentes, o grande número para antagonizar a uma pessoa, grupo ou até mesmo instituição, tem alcançado à mobilização da analogia com os linchamentos para especificar esse momento (FREITAS, 2017, p. 155).

O que desperta a atenção na figura do linchamento é a desconformidade entre o erro e a punição imposta, muitos reagem negativamente, julgando e punindo o fato, por mais que necessita de uma justificativa. No linchamento, o sujeito reconhece sua submissão ao medo, por causa das ameaças e efeitos sociais dos julgamentos negativos sobre ele, na maioria das vezes por pessoas em status de grande prestígio na rede (FREITAS, 2017, p. 156).

Os odiadores virtuais (*haters*) têm um discurso de ódio, tendendo a usar como alvo de seus ataques características identitárias de pessoas e grupos, modelo de corpo que não está de acordo com os padrões estéticos hegemônicos, raça, gênero, identidade sexual, nacionalidade, etnia, comportamentos que escapam à normatividade (FREITAS, 2017, p. 156).

Entre os institutos que serão explicados, a dificuldade de individualizar as condutas criminosas, destaca a imagem do espectador que não é aquele que ofende diretamente e nem aquele que sofre a ação, é o que se torna um personagem fundamental, causador do espalhamento desses danos, compartilhando a humilhação, enviando aos amigos e reproduzindo indistintamente a ofensa (SOARES, 2018, p. 197).

Por mais que tenha pouca definição legal e poucos mecanismos de identificação e prevenção em confronto à velocidade e propagação de informações, deve ser necessário invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e aplicável aos casos de violência virtual, previsto na Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), deve-se prezar pela construção de uma cidadania orientada à manutenção dos direitos humanos (SOARES, 2018, p. 199).

Um caso envolvendo Rubens Barrichello, um piloto de fórmula 1, ele entrou com uma ação contra o Google com o intuito de forçar o réu a tirar da rede social Orkut, um conteúdo que prejudicava a sua imagem e lesava a sua honra, seu advogado pediu uma indenização por danos morais sofridos em face de uma conduta ilícita dos usuários desse serviço. Arguiu que a rede social possibilitava a criação de comunidades falsas em que eram colocados conteúdos danosos (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 127).

Tentam mostrar uma condição naturalizada, e a fraqueza do seu alvo. O comportamento do linchamento (uma atitude ou discurso verbal) é um comportamento decorrente de erro, uma infração moral, não é um modo de ser, mas uma ação, de forma que contra a quem se apresentam as denúncias que, por mais graves que sejam, admitem soluções (FREITAS, 2017, p. 156).

### **Considerações Finais**

A popularização das redes sociais na internet influenciou a vida das pessoas, sentimentos e emoções que antes diziam respeito apenas a vida privada, agora com o uso dessa redes, se afluíram de forma extrapolada, com muito mais intensidade e sem que as pessoas se dessem conta das consequências, afinal, são condutas

rotineiras que são levadas para a internet inconscientemente, práticas como segregação, julgamentos, vingança, preconceito, assim como tantos outros, foram potencializados no mundo virtual. Neste artigo, buscou-se tratar sobre as consequências civis ao agressor, à vítima de justiça popular na internet, o linchamento virtual.

As pessoas recorrem ao linchamento virtual no Brasil, gerando consequências civis na vida do agressor, nos casos de linchamento virtual contra este. Sentem uma necessidade de fazer justiça com as próprias mãos, ainda que indiretamente contribui para o banimento social e a cultura do “cancelamento”, se tornaram mais intolerante com o erro dos outros e com o tempo deixaram de acreditar na eficiência da justiça institucional, a mídia diariamente contribui um pouco com isso, divulgando notícias sensacionalistas, que intensificam essa sensação de impunidade. Aquele que comete um crime é acusado, processado, julgado, condenado e cumpre sua pena, que para os olhos da justiça já está livre para recomeçar sua vida, para os internautas, ainda não é o suficiente, sempre que for lembrado será linchado, afetando toda a sua vida novamente, para muitos isso sim, é a justiça que a pessoa merece, ser sempre lembrado dos seus erros constantemente. Esse comportamento gera ao agressor vítima desse linchamento, diversos efeitos em sua vida, denigre sua imagem, pode afetar sua saúde mental, traz implicações morais, psicológicas e na vida social, corre o risco de perder seu emprego, ser expulso de conselhos, ordens, ou associações as quais pertence, perda de contratos, entre tantos outros danos.

O intuito deste artigo foi o de analisar como o linchamento virtual impacta a vida do agressor civilmente, ressaltou-se em como a internet, especialmente as redes sociais, tem poder na vida daqueles que já estão sendo julgados, explicou-se o motivo de ocorrer o linchamento e instruiu-se que um civil não deve ser punido pelo mesmo crime duas vezes. Listou-se situações de linchamento em relação ao agressor linchado na internet que ocorreram e ocorrem, discutiu-se o que motiva a nova era digital, comentou-se sobre a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), instituída como o Marco Civil da Internet, investigou-se as consequências e as reparações civis, comentou-se sobre os princípios fundamentais utilizados e protegidos contra o linchamento virtual, que protege não só a vítima, mas também ao agressor.

Esta pesquisa possibilitou aos operadores de Direito a mudança de perspectiva a um assunto novo, ampliando a base de conhecimento do comportamento e as medidas de eficácia jurídica. Expôs que no mundo virtual é necessário que haja compreensão e entendimento em relação ao resultado negativo da internet e junto dela, as redes sociais. Mostrando que é importante entender o assunto para criar leis que possam diminuir os casos de linchamento virtual. Mostrou ser importante para a ciência, por permitir entender a origem do comportamento social e a percepção de justiça da população, buscou esclarecer que as mudanças que ocorrem mesmo que sutis, são capazes de trazer soluções para limitar o problema, com mais pesquisas e estudos voltados para essa área. Este artigo propôs apresentar a importância para a sociedade, mostrando diversos tópicos a respeito do tema, por envolver todos aqueles que fazem o uso da internet, trouxe para a sociedade uma forma de analisar seu comportamento na rede mundial de computadores por um novo ângulo, explicou os princípios constitucionais que protegem o usuário e as medidas usadas para punir o agressor.

Conclui-se que, as pessoas recorrem ao linchamento virtual no Brasil, pela sensação equivocada de injustiça e impunidade, o linchamento pode ser movido por grupos que se organizam para fazer justiça de forma rápida a alguém que pode ou não ser culpado de um crime, a grande maioria dos linchamentos são formas de punir

aquele que acreditam que devem ser penalizados com crueldade. Há uma dificuldade em controlar as divulgações, os comentários, o excesso de informação que distorcem a verdade, o fato de uma parte da sociedade estar desacreditada na eficiência da justiça institucional, são alguns dos motivos que causam o linchamento. A forma como são divulgados e o alcance, torna toda a situação mais complicada de ser resolvida, o fato de não deixar a outra parte expor a sua versão, tentar se defender, tentar encerrar o ocorrido faz-se com que fique ainda mais difícil de tentar ter o controle das ações na internet, principalmente nas redes sociais, as consequências de tais atos na vida civil daquele que foi linchado são amplas, o linchamento pode interferir em sua vida de formas avassaladoras, dependendo da causa e feito, pode perder seu emprego, sua paz, suas perspectivas, afetando sua saúde mental, entre tantos outros danos.

Apesar de a nova Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), Marco Civil da Internet, ser importante para impor limites no comportamento dentro do mundo virtual, ainda não é o suficiente para diminuir os casos de linchamentos. Deveria haver um controle maior na internet, com investigação de notícias falsas, com conteúdo deturpado. No esforço governamental de inibir as práticas de perseguição que em grande parte são precursoras dos linchamentos virtuais. Durante a realização deste trabalho no dia 31 de março de 2021 foi aprovada a Lei nº 14.132 (BRASIL, 2021) que acrescenta ao Código Penal o crime de perseguição, ou *stalking*. Entendemos que o esforço governamental recente de inclusão no Código Penal corrobora com a necessidade de cada vez mais premente que se institua políticas de repreensão e controle do linchamento virtual.

## Referências

AMARAL, Francisco. **Direito Civil** – Introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AMARAL, Márcia Franz. Sensacionalismo, um conceito errante. *Intexto*. Porto Alegre: UFRGS, v.2, n.13, p. 1-13, julho/dezembro 2005.

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

BARBOSA, Marialva Carlo; FONTELLA, Angelica. “vítimas virtuais” a “fatores contemporâneos”: Jornalismo de sensações e notícias sobre linchamentos. **Portal metodista de periódicos científicos e acadêmicos C&S**. São Bernardo do Campo, v. 41, n. 3, p. 29-52, 2019.

BARRETO, Alesandro Gonsalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BENTO, António Maria Veloso. Como fazer uma revisão da literatura: Considerações teóricas e práticas. **Revista JA (Associação Académica da Universidade da Madeira)**, n. 65, ano VII, 2012.

BRASIL. Lei n.14.132, 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

(Lei das Contravenções Penais). **Lex:** Coletânea de Legislação e Jurisprudência. 2021. Senado Federal. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021-03-31;14132>>

BRASIL. Lei n. 12.965, 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Lex:** Coletânea de Legislação e Jurisprudência. 2014. Senado Federal. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965>>

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lex:** Coletânea de Legislação e Jurisprudência. 2002. Senado Federal. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. Acórdão em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJ, 18 dezembro 2014. **Lex:** Coletânea de Legislação e Jurisprudência, São Paulo. 2014

CASTTELS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões S/ a Internet, os Negócios e a Sociedade.** Rio de Janeiro: 2003.

DERY, Mark. **Flame Wars. The Discourse of Cyberculture.** Durham e Londres: Duke University Press, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral.** 5. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil:** parte geral: das pessoas, dos bens, e dos fatos jurídicos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FOUCALT, Michael. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, Eliane Tânia. Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet. **Revista Antropolítica**. Niterói. n.42, p.140-163. 2017.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Vol. II, Ano II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, n.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Metodologia científica e redação acadêmica. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, 8.ed., 2019.

JUNGBLUT, Airton. Práticas ciberativistas, agência social e ciberacontecimentos. **Vivência: Revista de Antropologia**. Natal, UFRN/DAN/PPGAS, Volume I, n. 45, jan./jun. 2015, 2015

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**.70. ed. Lisboa: 2003.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. **Revista Humanidades e Inovação**, Volume 5, n. 4, 2018.

MARICHAL, José. **De volta à névoa: o futuro do Facebook**. Rio de Janeiro: *PolITICs*, 2013.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. 2. ed. São Paulo: 2019.

MERCURI, Karen Tank. Linchamentos Virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. Macedo, Karen Tank Mercuri (coord.). **Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais**. Revista Humanidades e Inovação, Volume 5, n. 4, 2018.

PEDROSO, Rosa Nívea. **A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista**. São Paulo: Annablume, 2001

PEREIRA, Guilherme Mendes. Intolerância e ódio no ciber mundo: observações sobre comentários gerados a partir de uma imagem sobre identidade de gênero no facebook. **Revista Temática**. Volume 13, n. 01, 2017.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.  
SANTOS, Marco Aurélio Moura. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. São Paulo: 2016.

SANTOS, Marco Aurélio Moura; CUNHA, Renata Silva. Violência simbólica nas redes sociais: incitação à violência coletiva (linchamento). In: VII Congresso brasileiro da sociedade da informação regulação da mídia na sociedade da informação. São Paulo, 16 e 17 de nov. 2014. **Anais do VIII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação**. São Paulo: FMU, 2014. P. 10-22. Volume 7.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIBILIA, Paula; DIOGO, Lígia. Vitrines da intimidade na internet: imagens para guardar ou para mostrar?. **Revista Estudos de Sociologia**. Volume 16, n. 30, p. 127-139, 2011.

SOARES, Gabriela. Linchamento virtual: direitos humanos e responsabilidades à luz da lei. **Revista da Emeron / Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. Porto Velho: TJRO, n. 24, p. 191-205, jan./dez. 1996, 2018.

SOUTO, Luiza. Influencer que disse evitar contratar mulheres se retrata: “fala infeliz”. **Universa Uol**. São Paulo: junho.2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**. Volume 22, n.1, p. 108-146, 2017.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. V. 28, p. 315-316.  
TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; BARBOZA, Heloísa Helena (coords.). **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**. 2º. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VAZ, Paulo. A mídia, a rotina e a vítima virtual. BOCAJUVA, Helena; NUNES, Alexim (Orgs.). **Juventudes, subjetivações e violências**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2009, p. 129-146.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. São Paulo: Biotempo, 2014.